



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000341110**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1174443-98.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargado MARCOS RAIMUNDO DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Acolheram parcialmente os embargos, com atribuição de efeitos infringentes. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

**15ª Câmara de Direito Privado**

**Embargos de Declaração Cível nº 1174443-98.2023.8.26.0100/50000**

**Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Embargado: Marcos Raimundo dos Santos**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz(a): Priscilla Miwa Kumode**

**Voto nº 21.147**

**Embargos de declaração da parte apelante. Recurso contra acórdão que negou provimento à apelação.**

**1. Seguro prestamista.** Omissão quanto à documentação juntada aos autos. Inocorrência. Propósito meramente infringente.

**2. Consectários da condenação.** Matéria de ordem pública cognoscível de ofício. Omissão. Ocorrência. Critérios para correção monetária e juros moratórios, incidentes na restituição do indébito, de acordo com a interpretação dada pelo STJ ao art. 406 do Código Civil – aplicação da taxa SELIC com índice único para correção e juros --, bem como de acordo com a Lei nº 14.905/2024 -- alterou as redações dos arts. 389 e 406 do Código Civil --, que tem aplicação imediata aos processos em curso.

**3. Embargos parcialmente acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelante contra o acórdão de **fls. 226/230**.

Sustenta que o acórdão é omissivo, pois não se pronunciou sobre os critérios da correção monetária e juros moratórios, incidentes na restituição do indébito, de acordo com a interpretação dada pelo STJ ao art. 406 do Código Civil – aplicação da taxa SELIC com índice único para correção e juros --, bem como de acordo com a Lei nº 14.905/2024 – alterou as redações dos arts. 389 e 406 do Código Civil --, que tem aplicação imediata aos processos em curso.

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, o aresto omitiu-se quanto à observância da *“integralidade do contrato objeto da lide, mais precisamente a cláusula 'N' que assevera em seu item 06 que a parte autora, ora consumidora pode “escolher livremente a seguradora para o seguro do veículo”. A referida cláusula é importantíssima para atestar a legalidade da contratação do seguro, comprovando ainda que foi respeitada a vontade do consumidor em contrair o pertinente seguro”* (fl. 4)

Nestes termos, requer que os vícios sejam sanados, com atribuição de efeitos infringentes.

Embora intimado, o embargado não se manifestou (fl. 9).

**É o relatório.**

1. Quanto ao seguro prestamista, a decisão embargada é de meridiana clareza, guarda lógica interna e coerência, extraindo-se de sua fundamentação as razões que justificaram desprovimento da apelação e, conseqüentemente, a refutação das alegações da parte embargante, inexistindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Em verdade, a embargante invoca a existência de entendimento que, em contradição com o acórdão, ampararia sua pretensão, todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos *“é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012)

2. No que tange aos critérios de correção e juros, razão assiste à embargante, pois não se pode olvidar que os consectários legais da condenação constituem matéria de ordem pública e, por isso, podem ser aplicados, alterados ou excluídos de ofício, sem que a providência implique *reformatio in pejus* (vedação ao tribunal de proferir decisão mais gravosa ao recorrente), julgamento *extra petita* ou

desconsideração de preclusão consumativa, o que, inclusive, é entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1824000/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021)

Assim, quanto à restituição do indébito, devem ser observados os seguintes parâmetros:

(a) no período anterior à citação: apenas correção monetária, pelo INPC, adotado pela Tabela Prática de Cálculos deste Tribunal, porquanto índice oficial vigente à época;

(b) a partir da citação e até 30.08.2024: incidirá a taxa integral da SELIC, conforme precedentes qualificados do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais repetitivos, REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR), como consectário único composto por juros de mora e fator de correção monetária;

(c) a partir de 30.08.2024 (data do início da vigência da Lei 14.905/2024, que alterou a redação do Código Civil): (c1) correção monetária incidirá com base no IPCA, nos termos da nova redação do artigo 389, parágrafo único, do Código Civil; e (c2) os juros de mora serão calculados com base na SELIC, deduzido o fator de atualização pelo IPCA, de acordo com o artigo 406 do Código Civil.

**3. Portanto, os embargos são parcialmente acolhidos, atribuindo-se efeitos infringentes ao Acórdão que julgou a apelação, que passa a ter a seguinte súmula: “*Ante o exposto, nega-se provimento à apelação na parte conhecida, com determinação de ofício quanto à correção e monetária e juros moratório incidentes sobre o indébito.*”**

**ELÓI ESTEVÃO TROLY**  
Relator